



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262574-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante VICTOR CARLOS FERREIRA DE CASTRO MAGRI, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UMUARAMA e ROBERTA DE CASTRO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.796

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2262574-07.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: VICTOR CARLOS FERREIRA DE CASTRO MAGRI

AGRAVADOS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UMUARAMA e ROBERTA DE CASTRO NEVES

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de condomínio julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Penhora do imóvel gerador do débito - Arrematação em hasta pública - Satisfação do crédito do condomínio exequente - Pedido de levantamento de percentual da sobra da arrematação formulado por um dos herdeiros do imóvel - Decisão de primeiro grau que o indefere - Agravo interposto pelo herdeiro - Irregularidade do procedimento sucessório - Impossibilidade de levantamento - Habilitação de herdeiros que não resulta no automático direito ao levantamento de valores - Regularização do procedimento sucessório que é necessária para garantir a titularidade legítima do crédito, resguardar interesses de eventuais credores e viabilizar o recolhimento de eventuais tributos - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 459 dos autos de origem, assim proferida: “*Vistos. Conforme o escorço já feito a fls. 442/443, a execução era movida contra e o imóvel alienado judicialmente era titulado por Ary Carneiro de Castro e Maria da Gloria Ferreira de Castro. O ora requerente é sucessor, agora regularizado (fls. 454/457), de Maria Aparecida Ferreira de Castro, filha de MARIA DA GLORIA. E não consta tenha sido feito a partilha dos bens deixados por MARIA DA GLORIA, atribuindo-os a MARIA APARECIDA. Persiste, então, a falta de regularização da sucessão do titular da sobra do produto da alienação do imóvel, pelo que fica indeferido o pronto levantamento. Aguarde-se por mais 60 dias. Int*”.

O agravante pede a reforma da decisão para a finalidade de obstar a remessa do saldo em conta judicial para o Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, processo nº 0041605-06.2006.8.26.0554, bem como para obter os benefícios da justiça gratuita e de ser deferido o pedido de levantamento do saldo residual da conta judicial com o valor que sobejou a arrematação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 527).

O agravado Condomínio Edifício Umuarama não apresentou resposta (certidão de fl. 545). Por sua vez, a também agravada Roberta de Castro Neves informou que não se opõe ao levantamento do saldo da arrematação pelo agravante (fl. 543).

É o relatório.

As informações trazidas a fls. 531/533 e os documentos de fls. 534/540 revelam que o agravante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, motivo pelo qual fica deferido o pedido de justiça gratuita para o presente recurso.

No mais, o inconformismo não comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 110 do Código de Processo Civil que, *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”, enquanto o artigo 778, § 1º, inciso II, também da lei de ritos, estabelece que “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo”.*

Muito embora a sucessão processual dispense o prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de dinheiro é possível somente após a partilha ou a adjudicação dos bens do falecido, com a atribuição do quinhão que cabe a cada sucessor. Afinal, é necessário assegurar que o crédito seja entregue a seu legítimo titular, o que exige o cumprimento das formalidades necessárias à adequação do procedimento sucessório.

Ainda que haja apenas um herdeiro, tal cautela se justifica para que sejam resguardados os interesses de eventuais sucessores desconhecidos ou mesmo de credores do falecido, bem como para se evitar eventual risco de ausência de recolhimento tributário sobre o crédito.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário,

ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no Precatório nº 5.236/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, 22.6.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALOR EM FAVOR DOS SUCESSORES DE COAUTORA - ADMISSIBILIDADE PARCIAL - HERDEIROS QUE PODEM INGRESSAR NO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. TODAVIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “A ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO É RECONHECIMENTO AO DIREITO DE LEVANTAMENTOS DOS VALORES NOS AUTOS” O AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE (Agravo de Instrumento nº 2263933-26.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, 06.11.2023)

Ao contrário do que alega o agravante, não houve cumprimento da decisão de fls. 442/443 dos autos de origem, na qual o juízo de primeiro grau assim concluiu:

“Preservado o entendimento externado em decisão anterior, não se admite a mera substituição processual e levantamento de valores por herdeiro do executado.

Via de regra, ao menos para direitos patrimoniais, a sucessão da pessoa natural se faz pelo seu espólio, ainda que representado provisoriamente na forma do artigo 1.797 do Código Civil e ainda que se cientifiquem os herdeiros pessoalmente, por aplicação analógica do artigo 75, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apenas com a partilha e transmissão dos bens é que a sucessão se faz pelos herdeiros, e nos limites das forças da herança recebida (artigo 1.792 do Código Civil). Paralelamente à representação judicial, havendo bens ou valores a receber, não se autoriza a simples substituição do polo pelos herdeiros e adjudicação em seu favor, sem que promovam o inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, conforme o caso, ao menos foram das hipóteses da Lei 6.858/80, sob pena de burla às cautelas sucessórias e potencial prejuízo ao Fisco e a terceiros credores do autor da herança.

Neste contexto, incumbe ao interessado promover o inventário ou partilha extrajudicial, conforme o caso, sem o que indefiro o levantamento. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a provocação, com a indicação do procedimento judicial em andamento ou avinda da escritura pública de partilha contemplando os valores deixados pelos executados”

A escritura pública de inventário e adjudicação dos bens deixados por Maria Aparecida Ferreira de Castro, genitora do agravante, lavrada em 30 de abril de 2024 (fls. 454/457 dos autos de origem), atende apenas em parte a determinação supra transcrita, conforme consta da decisão agravada.

A cadeia sucessória não está regularizada uma vez que não foi levado a cabo o processo de inventário dos bens deixados por Maria da Glória Ferreira de Castro, avó materna do agravante e genitora de Maria Aparecida Ferreira de Castro.

A irregularidade da cadeia sucessória foi constatada pela decisão proferida a fls. 507/509 dos autos de origem, assim proferida:

“Embora agora trazida documentação dando conta de que iniciado o arrolamento dos bens deixados por MARIA DA GLORIA e requerida a sua adjudicação em favor de MARIA APARECIDA (fls. 479/504), o que atenderia ao que antes foi determinado, não veio aos autos comprovação da sentença julgando o arrolamento. Ao contrário, em consulta aos autos nº 0041605-06.2006.8.26.0554, perante a 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, verifico que o feito foi arquivado ante a inércia dos interessados em atender ao determinado nos idos de 2007, alvitado óbice decorrente da ausência de partilha dos bens deixados por Ary Carneiro de Castro, cônjuge pré-morto de MARIA DA GLORIA. Há, por isto, e a despeito do tempo decorrido desde a abertura daquelas sucessões, risco de se afetar a esfera jurídica de eventuais terceiros credores ou sucessores com a liberação pretendida, pelo que a regularização deve ser feita, e no juízo competente”

Bem andou, pois, o MM. Juiz de primeiro grau ao determinar que, *“diante do que ora se noticiou, o dinheiro depositado deve ser dirigido ao juízo do inventário já em andamento, a quem incumbe decidir sobre seu destino. Assim, oficie-se ao juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, autos nº 0041605-06.2006.8.26.0554, com cópia de fls. 442/443 e 459, transferindo-se para conta judicial vinculada aqueles autos o saldo do produto da arrematação do imóvel”*.

Relevante acrescentar que há notícia da existência de débitos fiscais sobre o imóvel objeto da arrematação (fls. 293/294 dos autos de origem), particularidade que tem o potencial de gerar consequências na avaliação do pedido de levantamento formulado pelo agravante.

De outro lado, não procedem as alegações do agravante no sentido de que o deferimento do levantamento da quantia correspondente a 12,5% da sobra da arrematação por Roberta de Castro Neves (fls. 400 e 420 dos autos de origem) caracteriza a hipótese de “situação de injustiça” ou de “tratamento desigual aos titulares do crédito”.

Roberta de Castro Neves é sucessora da falecida Rosali de Castro Neves, filha do primeiro casamento do falecido Ary Carneiro de Castro com Maria Aparecida Ladeira de Castro, também falecida.

O agravante Victor Carlos Ferreira de Castro Magri é filho da falecida Maria Aparecida Ferreira de Castro, que por sua vez é filha da também falecida Maria da Glória Ferreira de Castro, cônjuge do segundo casamento do falecido Ary Carneiro de Castro.

As falecidas Rosali de Castro Neves e Maria Aparecida Ferreira de Castro são filhas do falecido Ary Carneiro de

Castro, mas de mães diferentes.

A sucessão de Rosali de Castro Neves está regularizada, conforme escritura pública de inventário e adjudicação de fls. 320/323 dos autos de origem, motivo pelo qual Roberta de Castro Neves teve deferido o pedido de levantamento da quantia correspondente a 12,5% da sobra da arrematação.

A sucessão de Maria da Glória Ferreira de Castro não está regularizada, motivo pelo qual o agravante não teve deferido o pedido de levantamento da quantia correspondente a 87,5% da sobra da arrematação.

Desse modo, ainda que não tenha havido oposição por parte do condomínio exequente e de Roberta de Castro Neves (fl. 543), o pedido de levantamento formulado pelo agravante não comporta acolhimento, devendo ser ratificada a decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator